

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.416, DE 2002

Institui percentual de participação de deficientes físicos no quadro funcional de empresas constituídas para operação, manutenção e exploração de rodovias por meio de pedágio.

Autor: Deputado Valdemar Costa Neto
Relator: Deputado Ricardo Rique

I - RELATÓRIO

Consoante a proposição, de cada dez vagas de atendente em cabine de cobrança de pedágio, ao menos nove seriam ocupadas por portadores de deficiência física. Tal proporção seria atingida progressivamente, de modo a evitar a demissão dos atuais empregados.

A justificativa do projeto registra que a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, comum a todos trabalhadores, é muito maior para os portadores de deficiência física, cujas possibilidades de emprego devem ser ampliadas mediante normas específicas.

A apresentação do projeto ocorreu já próximo ao encerramento da legislatura anterior, quando o mesmo foi arquivado, antes mesmo da abertura de prazo regimental para apresentação de emendas. Entretanto, com o posterior desarquivamento, no início da presente legislatura, foi aberto prazo com aquela finalidade, o qual transcorreu sem o oferecimento de qualquer sugestão de aprimoramento da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

Embora a *Constituição Federal*, em seu art. 7º, XXXI, proíba a discriminação do trabalhador portador de deficiência desde a admissão, tal vedação, na prática, revela-se inócuia. Imprescindível, por conseguinte, que se estabeleçam medidas compensatórias da extrema dificuldade que os portadores de deficiência encontram para ingressar no mercado de trabalho. Louvável, em tal sentido, a propositura.

Pode parecer, em uma primeira leitura, que o percentual de cargos reservado para os portadores de deficiência física seria muito elevado. Todavia, há de se observar que tal reserva incide apenas sobre o cargo de atendente de posto de arrecadação de pedágio, que corresponde a um pequeno subconjunto dos postos de trabalho existentes nas concessionárias. Louvável, por sinal, a precisa identificação de uma atividade compatível com a grande maioria das deficiências físicas. Além disso, cabe destacar que a reserva de postos de trabalho incidirá, tão-somente, sobre as vagas supervenientes à publicação da lei, prevenindo a dispensa dos atuais empregados.

Por outro lado, ainda que meritória, a proposição demanda reparos, no que diz respeito à referência, contida no *caput* do art. 1º, a "empresas constituídas para a operação, manutenção e exploração de rodovias por meio de pedágio". Segundo a letra de tal dispositivo, empresas constituídas com o fim proposto estariam alcançadas pela norma antes mesmo de obter a concessão do serviço de exploração de rodovia. Por outro lado, firmas criadas para fins diversos, ainda que mais abrangentes, esquivar-se-iam à regra, mesmo explorando, efetivamente, a cobrança de pedágio. Evidencia-se, então, que a reserva de vagas deve estar vinculada, estritamente, à exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio, independentemente da razão pela qual a empresa foi constituída. Esta a correção promovida pela Emenda de nossa autoria.

Pelo exposto, acreditamos que a implementação da proposta em apreço contribuirá, efetivamente, para a promoção da cidadania dos portadores de deficiência física, razão pela qual voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.416, de 2002, bem como da Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ricardo Rique
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 7.416, DE 2002

Institui percentual de participação de deficientes físicos no quadro funcional de empresas constituídas para operação, manutenção e exploração de rodovias por meio de pedágio.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Noventa por cento, pelo menos, dos postos de trabalho relativos à função de atendente de cabina de cobrança de pedágio pela utilização de rodovias, serão preenchidos por portadores de deficiência física compatível com tal atividade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Ricardo Rique
Relator